

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE  
CEU AZUL ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 21/2021

Nº PROC. ADM.: **63/2021**

**SERGIO PARZIANELLO & CIA LTDA,**

empresa de direito privado devidamente Inscrito na CNPJ nº 34.039.885/0001-54, com estabelecimento comercial localizado na Rua Concordia nº 352 sala 04 Centro na Cidade de São Jorge D´Oeste Estado do Paraná CEP: 85.575-000 Celular/Whatassap 46 99922 6223. Através de seu representante legal AMPÉLIO PARZIANELLO, brasileiro maior capaz, empresário portador do RG nº 4.292.763-5 SESP/PR e CPF/MF sob nº 589.143.909-34 com Endereço Residencial na Estrada São Geraldo nº 100 Casa Interior do Município de São Jorge D´oeste Estado do Paraná.

Vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8,666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, que acabou por Habilitar no procedimento licitatório em virtude de “capacidade técnica não atendida”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **1. BREVE RELATO DOS FATOS:**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico realizada pela Prefeitura Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, ora Recorrida, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços com o objetivo de fazer **“Registro de Preço de serviços de sanitização de prédios públicos (unidades de saúde, escolas, unidades administrativas) e veículos (veículos de passeio, utilitários/ambulância e ônibus) como medida de prevenção e enfrentamento a contaminação do corona vírus – COVID-19”**

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 21/2021, a Licitante Vencedora não apresentou a documentação necessária à Habilitação, junto a plataforma “BLL COPRAS”, dentro dos ditames costumeiros e legais. Ocorre que, por ocasião da análise dos documentos o Senhor pregoeiro após analisar os documentos habilitou a empresa que teve a melhor proposta, para julgamento da habilitação da empresa licitante, a Recorrida Comissão Permanente de Licitação julgou habilitada a Empresa detentora da melhor oferta é CARLOS A. DE SOUZA IMUNIZAÇÃO EIRELI, como habilitada classificada.

Conforme determina o edital no item 16 se não vejamos:

### **16. DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO**

**16.1. Toda a documentação para fins de habilitação deverá ser anexada ao sistema até a data e horário previstos para início da sessão, conforme item 1.3 deste edital, de modo que somente será verificada pelo pregoeiro a documentação daqueles licitantes declarados detentores de melhor oferta após a fase de disputa por lances. 16.2. A licitante detentora da menor proposta deverá, no prazo de 60 (sessenta) minutos, após notificação do pregoeiro através do sistema do portal, deverá anexar a proposta ajustada**

no valor do lance, no sistema no campo “DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PÓS DISPUTA”.

**17. VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DEFINIÇÃO DO VENCEDOR**

**17.1 - Superada a etapa de classificação das propostas e de análise da proposta de preço do licitante classificado em primeiro lugar, o Pregoeiro procedendo à verificação dos respectivos documentos, de acordo com as seguintes condições estabelecidas no edital;**

**17.2 - Constituem motivos para inabilitação do licitante: I) A não apresentação da documentação exigida para habilitação; II) A apresentação de documentos com prazo de validade vencido, exceto quando se enquadrar no benefício da Lei Complementar nº. 123/2006 e alterações; III) A substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidões exceto quando se enquadrar no benefício da Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Complementar Municipal 01/2015; IV) O não cumprimento dos requisitos de habilitação, violação da lei ou regras deste edital. V) Será inabilitada a licitante inscrita como impedido de licitar na condição de inidônea por qualquer órgão público, ou suspensão de licitar junto ao Município**

O recorrente, alega a falta da documentação comprobatória exigida no **ANEXO 04 EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, 2.5. Documentos relativos à qualificação técnica se não vejamos:**

**2.5.1 - Comprovação de Registro da empresa no Conselho Regional/Federal de Química, ou Conselho de Federal de Técnicos - CFT, ou outro conselho compatível; Caso não conste o nome do Técnico responsável no registro da empresa, deverá ser anexado documentos que identifique o responsável técnico pela empresa junto ao respectivo conselho.**

**2.5.2 - Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa que comprove a prestação de serviços de sanitização, semelhante ou igual ao objeto desta Licitação, expressando a satisfação quanto a prestação, qualidade e pontualidade. Emitido por**

**pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração. O atestado deverá conter os dados de contato com o emitente, para diligência da comissão de licitação.**

**2.5.3 - Laudo, em nome da empresa licitante ou do fabricante do serviço saneante utilizado pela empresa licitante, emitido por laboratório que atesta a qualidade e eficiência da sanitização na eliminação do Corona vírus, com eliminação de no mínimo 99% do vírus.**

**2.5.4 - Laudo, em nome da empresa licitante ou do fabricante do serviço saneante utilizado pela empresa licitante, emitido por laboratório que atesta que o serviço é atóxico na diluição utilizada nas sanitizações.**

**2.6 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser inseridos no campo específico no portal da licitação, apresentados de forma que possibilite sua autenticidade através de consulta nos sites emitentes, as declarações e propostas assinados preferencialmente de forma eletrônica através de certificado digital, sendo considerados autênticos os documentos inseridos pelo licitante no portal. Ficando assegurado ao pregoeiro e equipe de apoio a solicitação de documentação originais e/ou complementação de informações para a constatação da autenticidade dos documentos apresentados, através do procedimento de diligência para a verificação e constatação da autenticidade de documentos;**

A comprovação de capacidade técnico operacional de pessoal apto para o desenvolvimento dos trabalhos a ser realizados não foi apresentado pela vencedora além de que eficiência energética, alegação esta, data vênua, errônea como esta provado com os juntada dos documentos pela vencedora.

Assim a habilitada não atendeu aos parâmetros do certamente devendo ser desclassificada, pela falta dos já acima exposto.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Conforme dito anteriormente, a Licitante vencedora restou habilitada após julgamento deste Douto Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação motivada de que todo o rol de documentos estaria correto inclusive a comprovação de capacidade técnico operacional de pessoal apto para o desenvolvimento dos serviços ou Atestado de Capacidade Técnico.

Não podendo prosperar pois a referida documentação do **ANEXO 04 EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, 2.5. Documentos relativos à qualificação técnica** não do edital não foi juntado aos documentos de habilitação, tão somente a proposta de preço ajustada ao valor apresentado pela vencedora, considerando que a vencedora não apresentou junto ao seu rol de documentos, a Certidão de Acervo Técnico (CAT), aos itens acima ou seja 2.5.1 – 2.5.2. - 2.5.3 - 2.5.4 - 2.5.5 e 2.5.6, comprovando a que não possui capacidade técnica de profissional, assim como da empresa ora vencedora, não atendendo ao que prevê o edital.

Conforme observado, aos itens acima citado traz limitações para exigências na comprovação de capacidade técnica e, ainda, corrobora com a alegação de que o documento solicitado no **ANEXO 04 EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, 2.5. Documentos relativos à qualificação técnica**, não é equivalente aos documentos apresentados pela vencedora do certame em momento oportuno, não prosperando a sua habilitação, por não estar supridos todos os itens exigidos nos documentos de Habilitação, constantes do Edital da presente licitação.

Devendo o senhor Pregoeiro inabilitar a mesma pela falta de tais documentos ora suscitados.

### **3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS**

Estando exaustivamente comprovado e fundamentado o presente recurso, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso, diante desta respeitável Comissão Permanente de Licitação, com tempestividade, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93.

Ademais, certa de que esta douta CPL irá julgar o presente com honradez, retidão e impessoalidade, a Recorrente apresenta os seguintes requerimentos:

- a.** Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma estará;
- b.** Lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Jorge D´Oeste PR, 24 de março de 2021.

---

**SERGIO PARZIANELLO & CIA LTDA**  
**CNPJ Nº 34.039.885/0001-54**